

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 354/90

INTERESSADA : Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos

ASSUNTO : Consulta sobre a Deliberação CEE nº 15/89 em face do processo de incorporação dessa unidade escolar à Universidade Federal de São Carlos

RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 425/90 APROVADO EM 06/06/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO :

A direção da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, tendo em vista os termos da Deliberação CEE nº 15/89, (fls. 15 a 17) e do fício - circular nº 01/90 da Coordenação da AT/ET da CTG (fls. 4) solicita, mediante Ofício 70/90 (fls 2) esclarecimentos sobre:

1. o amparo legal para a exigência de obrigatoriedade de concurso público para todos os docentes que vêm exercendo funções nessa escola;
2. a admissão temporária de docentes novos; e
3. a situação da escola, no tocante a seu corpo docente, em face do processo de incorporação desse estabelecimento de ensino à Universidade Federal de São Carlos.

2. APRECIÇÃO

Em atenção ao pedido da interessada, temos a esclarecer que:

1. o assunto, referente ao item 1 do mencionado ofício, deverá ser tratado juntamente com a consulta da Fundação Educacional de Jahu, anexada ao Processo CEE nº 882/80, que se encontra em estudo na Comissão de Legislação e Normas deste Conselho;

2. poderão ser admitidos novos docentes, em caráter temporário, nos casos previstos no art. 9º da Deliberação CEE nº 15/89, cujas indicações serão feitas pelo Diretor do estabelecimento de ensino, atendidos, os requisitos necessários, conforme o disposto em seu art. 10;

3. a situação dos professores da consulente, em face do processo de sua incorporação pela Universidade de São Carlos, enquanto tal incorporação não se der e a escola ainda estiver, portanto, jurisdicionada a este Conselho, deverá se enquadrar nas normas vigente, resolvidas as possíveis pendências em ocasião oportuna.

3. CONCLUSÃO :

Responda-se à Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos nos termos deste Parecer e encaminhe-se o processo à CLN para que o assunto referente ao item 1 do ofício seja tratado juntamente com a consulta constante do Proc. CEE nº 882/80.

São Paulo, 18 de abril de 1990.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de junho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente